



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.904693/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LISY SOLUÇÕES EM METALURGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/07/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IRPJ do 3o trimestre de 2009, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 69.028,76*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando:

### **DOS FATOS:**

*A empresa é tributada pelo Lucro Real Trimestral, porém, por um lapso entregou a sua DCTF referente ao 3o trimestre/2009 com a apuração dos seus impostos sobre o faturamento bruto, razão pela qual o valor referente a IRPJ, código 0220 apresentado na DCTF é de R\$ 69.028,76 (Sessenta e nove mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo o valor devidamente recolhido conforme DARF anexo.*

*A diferença de valores só foi constatada pela empresa após levantamento interno, onde se constatou que em sua DIPJ sobre o Lucro Real ano base 2009 exercício de 2010, o valor apurado corretamente e de acordo com a sua forma de tributação era de R\$ 23.199,35 (Vinte e três mil cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), dando a mesma o direito ao crédito de R\$ 36.285,02 (Trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), razão pela qual a mesma entregou o PERD/COMP em epigrafe, buscando a compensação do seu crédito.*

*O problema foi que a mesma solicitou ao escritório de contabilidade responsável pelas informações prestadas e o mesmo inadvertidamente protocolou o PERD/COMP sem efetuar a retificação da DCTF correspondente e desta forma, o auditor Fiscal da Receita Federal indeferiu as compensações apresentadas.*

### **DOS PEDIDOS**

*A empresa pede autorização para retificar a sua DCTF do segundo semestre/2009, para a devida correção do valor devido e respectivo recolhimento, onde retratará o seu direito ao crédito.*

*Pede também, que seja reconsiderada a decisão da NÃO HOMOLOGAÇÃO de sua compensação sobre o PERD/COMP 19488.52692.050710.1.3.04-5091, reconhecendo o seu direito ao crédito, bem como a compensação pretendida.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/07/2009

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.**

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, com base em suposto crédito de IRPJ do 3o trimestre de 2009, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, posto que constatou que o crédito estava totalmente alocado.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando:

*A empresa é tributada pelo Lucro Real Trimestral, porém, por um lapso entregou a sua DCTF referente ao 3 trimestre/2009 com a apuração dos seus impostos sobre o faturamento bruto, razão pela qual o valor referente a IRPJ, código 0220 apresentado na DCTF é de R\$ 69.028,76 (Sessenta e nove mil, vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo o valor devidamente recolhido conforme DARF anexo.*

*A diferença de valores só foi constatada pela empresa após levantamento interno, onde se constatou que em sua DIPJ sobre o Lucro Real ano base 2009 exercício de 2010, o valor apurado corretamente e de acordo com a sua forma de tributação era de R\$ 23.199,35 (Vinte e três mil cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), dando a mesma o direito ao crédito de R\$ 36.285,02 (Trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), razão pela qual a mesma entregou o PERD/COMP em epigrafe, buscando a compensação do seu crédito.*

A decisão de primeira instancia entendeu pela improcedência do pedido de direito creditório posto que não houve comprovação da liquidez e certeza do crédito, no entanto, em sede de Recurso Voluntário as partes não apresentaram qualquer documentação complementar, se limitando tão somente a repetir as razões apresentadas em Manifestação de Inconformidade, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo.

Assim, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Importante destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

Vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não

havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não-homologação.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese, equívoco no valor declarado em DCTF para o tributo do período de apuração em questão, o que teria sido constatado quando da apuração informada em DIPJ.

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. Veja-se que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Lembre-se que a entrega da declaração de compensação - instrumento que a partir da edição da MP n.º 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação -, não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública possa comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Não basta, assim, a mera retificação da declaração para a comprovação do direito de crédito.

Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão de retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que se pretende a redução de tributo a

pagar em DCTF e, com isso, desvincular pagamento à dívida anteriormente confessada.

Acerca da produção de provas, nos termos dispostos no art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP.

No caso dos autos, a contribuinte não apresenta nenhum documento que comprove o seu direito nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta. Limitou-se apenas a alegar que a apuração de sua DIPJ refletiria a correta, sem ao menos trazer aos autos essa declaração.

Entretanto, como dito, a DCTF é instrumento de confissão de dívida, ao passo que a DIPJ consiste em declaração informativa da apuração de tributos, sem aqueles efeitos.

Além disso, diante de informações diversas prestadas pela contribuinte a respeito do valor de um débito de determinado período - inclusive mediante retificação da DCTF após a ciência do Despacho em análise -, e tendo ela recolhido Darf em montante equivalente ao maior valor declarado, como se poderia atestar a certeza e liquidez de indébito daí decorrente, senão mediante a apresentação da documentação contábil/fiscal, comprovando-se efetivamente o valor realmente apurado?

### **Contudo, tal documentação não consta dos autos.**

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

E, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, as provas documentais devem ser apresentadas pelos contribuintes no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade

Diga-se ainda que as alegações da interessada já evidenciam pelo menos a improcedência parcial do direito creditório postulado nestes autos.

De fato, ela afirma que o débito apurado em DIPJ seria de R\$ 23.199,35, e que seu direito creditório seria de R\$ 36.285,02 frente ao pagamento efetuado

de R\$ 69.028,76. Contudo, na DCOMP em análise a interessada informa como direito creditório o valor integral do Darf, utilizando-o integralmente nessa declaração.

Dessa forma, demonstrada nos autos a improcedência de parte do crédito veiculado na compensação, e inexistindo comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Neste sentido, considerando que não houve apresentação de qualquer documentação contábil que pudesse comprovar o erro apontado pela contribuinte em sede de recurso voluntário, voto por negar provimento ao recurso voluntário por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito nos termos do art. 170 do CTN.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.